



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PAUTA DA REUNIÃO 22/09/2022**

<b>PRESENÇA</b>	
	APARECIDO RAMOS
	BEN HUR CUSTODIO
	EDUARDO RODRIGO
	FÁBIO PAVONI
	IRINEU CANTADOR
	PEDRO FERREIRA
	RICARDO TEIXEIRA
	SEBASTIÃO VALTER
	VAGNER CHEFER
	VILSON CORDEIRO

<b>DESIGNAÇÃO DE RELATOR</b>					
1	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
	<b>VETO AO PL 83/2022</b>	PREFEITO	CJR	PEDRO	

VETO AO PROJETO DE LEI 83/2022 DE INICIATIVA DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA. DISPOE SOBRE A IMPLANTACAO DE ADESIVOS NOS VEICULOS DE TRANSPORTE PUBLICO PARA INDICAR A LOCALIZACAO DO PONTO CEGO AOS CICLISTAS E MOTOCICLISTAS.

2	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
	<b>PL 169/2022</b>	CONJUNTO	CJR	PEDRO	

PROJETO DE LEI 169/2022 DE INICIATIVA DOS VEREADORES BEN HUR, VAGNER CHEFER E VILSON CORDEIRO (GRIL). ESTABELECE A IMPLANTACAO DE PLACAS DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO PARA AMBULANTES E TRAILERS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

3	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
	<b>PL 183/2022</b>	VALTER	CEBES	VAGNER	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A CONSTRUCAO DE UMA CONCHA ACUSTICA NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

4	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
	<b>PL 2466/2022</b>	PREFEITO	CEBES	VAGNER	

CRIA O PROGRAMA ADOCAO TARDIA A SER EXECUTADO POR INTERMEDIO DO AUXILIO-ADOCAO.

5	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
	<b>PL 177/2022</b>	VILSON	CFO	RICARDO	

DISPOE SOBRE A CRIACAO DE PROGRAMA PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO DA SAUDE MENTAL E HABILIDADES SOCIOEMOCIONAIS A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE ARAUCARIA, REGULAMENTANDO O DISPOSTO NA LEI FEDERAL N 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

6	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
	<b>PL 2496/2022*</b>	PREFEITO	CFO	RICARDO	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORCAMENTO DO

MUNICIPIO, COM BASE EM ANULACAO PARCIAL DE DOTACAO ORCAMENTARIA, NO VALOR DE R\$ 862,11 (OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.

7	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	PL 2501/2022	PREFEITO	CFO	RICARDO	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORCAMENTO DO MUNICIPIO, COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADACAO, NO VALOR DE R\$ 465,93 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.

VOTAÇÃO DE PARECER						
1	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
	VETO AO PL 106/2022	CJR	266/2022	APARECIDO	BEN HUR	
					PEDRO	
	1539/2022	AUTOR	PREFEITO			
	(DERRUBADA)					

VETO AO PROJETO DE LEI 106/2022 DE INICIATIVA DOS VEREADORES BEN HUR E PROFESSOR VALTER. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA SAUDE EM MOVIMENTO NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA/PR, CONFORME ESPECIFICA.

2	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
	VETO AO PL 116/2022	CJR	267/2022	APARECIDO	BEN HUR	
					PEDRO	
	1540/2022	AUTOR	PREFEITO			
	(DERRUBADA)					

VETO AO PROJETO DE LEI 116/2022 DE INICIATIVA DOS VEREADORES BEN HUR, FABIO ALMEIDA PAVONI, IRINEU CANTADOR, PASTOR CASTILHOS, PEDRINHO DA GAZETA, PROFESSOR VALTER E RICARDO TEIXEIRA. DISPOE SOBRE A IMPLANTACAO DO PROGRAMA FUNDO ROTATIVO PARA UNIDADES EDUCACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCACAO, VISANDO EFETUAR O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL.

3	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
	VETO AO PL 133/2022	CJR	268/2022	APARECIDO	BEN HUR	
					PEDRO	
	1541/2022	AUTOR	PREFEITO			
	(DERRUBADA)					

VETO AO PROJETO DE LEI 133/2022 DE INICIATIVA DO VEREADOR PROFESSOR VALTER. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR UM CENTRO DE ESPECIALIDADES PARA A SAUDE DA CRIANCA.

4	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F C
	PL 2496/2022*	CJR	256/2022	PEDRO	APARECIDO	
					BEN HUR	
	1419/2022	AUTOR	PREFEITO			
	(FAVORÁVEL)					

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORCAMENTO DO MUNICIPIO, COM BASE EM ANULACAO PARCIAL DE DOTACAO ORCAMENTARIA, NO VALOR DE R\$ 862,11 (OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 89092/2022**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:  
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 83/2022**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 256/2022, referente ao Projeto de Lei nº 83/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, parcialmente, não tem como prosperar, pelas razões a seguir expostas.

**DO VETO AOS §§ 1º E 2º DO ART. 2º**

O Projeto em análise versa sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas, prevendo em seu art. 2º as seguintes penalidades:

*Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária de serviço público às seguintes penalidades:*

- I – advertência, quando da primeira autuação da infração; e  
II – multa, a partir da segunda atuação.*

*§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$1.000,00 (mil reais), a depender das circunstâncias da infração.*

*§ 2º O valor da multa será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que venha a substituí-lo.*

Cumpre colacionar a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento – SMPL responsável pelo gerenciamento do transporte público, sobre o Projeto em análise, que explica as razões do veto parcial:



Tratam os presentes autos de análise do Projeto de Lei nº 83/2022, de autoria da Câmara Municipal de Araucária, o qual “dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas”.

Considerando que a proposição trata de regulamentação dos serviços de transporte coletivo local, esta SMPL não se opõe a sua sanção.

*Todavia, o art. 2º possui inconsistências que podem dificultar a sua aplicação.*

*Isso porque, os §§ 1º e 2º do art. 2º impõem penalidade de multa em reais e sua forma de atualização. Entretanto, não especifica se a penalidade será aplicada por dia de descumprimento, por veículo em que falta o adesivo indicado no art. 1º ou outra fórmula de cálculo.*

*Assim, sugere-se o veto dos §§ 1º e 2º do art. 2º do projeto de lei em questão.*

*Informa-se, ainda, que o caput do art. 2º pode ser mantido sem prejuízo da aplicação de penalidades em caso de descumprimento da norma pelas concessionárias, já que o Decreto Municipal nº 33.420/2019 prevê multa que pode ser aplicada ao caso, senão vejamos:*

#### CAPÍTULO XV DAS PENALIDADES

Art. 42 Pelo não cumprimento das disposições constantes neste regulamento e das demais normas legais aplicáveis, bem como do edital e do contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995, serão aplicadas aos contratados do sistema, as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa contratual;
- III - apreensão ou retenção do veículo;
- IV - intervenção, no caso de concessão;
- V - rescisão do contrato.

Art. 43 Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão concomitantemente as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 44 A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 45 Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de imposição de multas, as normas que regem o processo administrativo federal, no que couber.

Art. 46 Em todos os processos de aplicação de penalidades assegurar-se-á defesa e contraditório ao acusado de infração.

Art. 47 A penalidade de advertência escrita para a empresa contratada conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 48 A penalidade de multa será fixada em valor correspondente a determinado número de quilômetros rodados, conforme anexo único deste Decreto.

Parágrafo único. Os valores das multas dados em quilômetros serão transformados em moeda corrente na data de sua cobrança, tendo como base o custo quilômetro total médio do sistema dos serviços contratados, estabelecido em cada ajuste de remuneração das contratadas.



*Art. 49 As multas eventualmente não pagas pela concessionária ou permissionária deverão ser descontadas de sua remuneração, após o trânsito em julgado.*

... **ANEXO ÚNICO - RELAÇÃO DE MULTAS**

*As infrações classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em grupos.*

*Para cada grupo de infração as multas correspondentes são fixadas em determinado número de quilômetros rodados, que serão transformados em moeda corrente na data de sua cobrança, tendo como base o custo quilômetro total médio do sistema, dos serviços contratados, estabelecido em cada ajuste de remuneração.*

... **GRUPO II - VALOR EQUIVALENTE A 25 KM**

*7 - Deixar de inscrever as legendas internas ou externas obrigatórias ou inserir inscrições não autorizadas;*

... **GRUPO III - VALOR EQUIVALENTE A 50 KM**

*5 - Deixar de afixar ou transmitir adequadamente, as comunicações determinadas pela Gerência do Transporte Coletivo;*

... *9 - Deixar de manter as características dos veículos, fixados pela Gerência do Transporte Coletivo;*

... **GRUPO V - VALOR EQUIVALENTE A 200 KM POR DIA DE INFRAÇÃO**

*1 - Deixar de cumprir determinação da Gerência do Transporte Coletivo, sem motivo justificado;*

*Ante o exposto, opina-se pelo voto parcial ao projeto de Lei nº 83/2022, vetando-se os §§ 1º e 2º do art. 2º, sancionando-se as demais partes do texto normativo.*

Deste modo, como explicado pela SMPL o art. 2º possui inconsistências que podem dificultar a sua aplicação, visto que impõem penalidade de multa em reais e sua forma de atualização, sem especificar se a penalidade será aplicada por dia de descumprimento, por veículo em que falta o adesivo indicado no art. 1º ou outra fórmula de cálculo.

Informa-se, ainda, que o caput do art. 2º ao ser mantido sem os parágrafos, não prejudicará a aplicação das penalidades que serão baseadas no descumprimento da norma pelas concessionárias, previsto no Decreto Municipal nº 33.420/2019 que estabelece multa que pode ser aplicada ao caso.

Diante do exposto, verifica que as inconsistências quanto aplicação da multa prevista nos §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto inviabilizarão sua eficácia, sem prejuízo das penalidades já previstas no Decreto Municipal nº 33.420/2019, razão pela qual os dispositivos mencionados devem ser vetados por contrariedade ao interesse público, nos termos do § 1º, do art. 45 da Lei Orgânica.

## DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 83/2022, no tocante aos §§ 1º e 2º do art. 2º.**



**Prefeitura do Município de Araucária**

Gabinete do Prefeito

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**Prefeito de Araucária**



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

**OFÍCIO EXTERNO Nº 4141/2022**

Araucária, 13 de setembro de 2022.

Ao Senhor  
**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
D.D. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 83/2022 – P.A 89.092/2022.**

Senho Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 83/2022 de autoria parlamentar, que “dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas.”.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



LILIANE GUTERVILLE

**Diretora Geral da Secretaria Municipal de Governo**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

Os vereadores **VAGNER CHEFER, VILSON CORDEIRO E BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

**PROJETO DE LEI Nº 169/2022**

**Estabelece a implantação de placas de estacionamento exclusivo para Ambulantes e Trailers no Município de Araucária e dá outras providências;**

Art 1º. Autoriza o Poder Executivo a instalar placas de estacionamento exclusivo para ambulantes e trailers no Município de Araucária, e dá outras providências;

Art 2º A placa deverá conter o horário de permanência compreendido entre as 19:00 Hs às 04:00 Hs, com a seguinte descrição “exclusivo uso de ambulantes e trailers na linha branca”

Art 3º O local ficará onde ficará estacionada o veículo deverá obedecer as normas vigentes no Código de Trânsito brasileiro e ser autorizado pela Secretaria Competente;

Art 4º A exploração de comércio ambulante, no âmbito do Município de Araucária, obedecerá as normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa, que se exerce de maneira itinerante, ou estacionado nas vias ou logradouros públicos.

§ 2º Incluem-se na categoria de comércio ambulante também o preparo e comercialização de lanches em veículos automotores, assim como, trailers estacionados.

Art 5º O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de prévio licenciamento municipal, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.

Art 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

**Vagner Chefer  
Vereador**



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/08/2022 as 15:03:45.  
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/09/2022 as 10:23:59.  
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 10:33:09.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de regulamentar a vaga de estacionamento dos ambulantes e traillers para o Município de Araucária, trazendo segurança, transparência e isonomia entre os interessados no exercício do comércio ambulante, bem como obstar a comercialização de mercadorias e alimentos, evitando-se transtornos para a população e para a saúde pública.

Diante da justificativa e considerando a constitucionalidade, legalidade da matéria e o interesse público envolvido, estou enviando o Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de agosto de 2022.

**Vagner Chefer**  
**Vereador**



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/08/2022 as 15:03:45.  
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/09/2022 as 10:23:59.  
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 10:33:09.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

**PROJETO DE LEI Nº 183/2022**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a construção de uma “Concha Acústica” no Município de Araucária.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a construção de uma “Concha Acústica” no Município de Araucária.

**Art. 2º** A Concha Acústica de que trata o artigo anterior será construída e implantada em área a ser destinada pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Cultura, tendo por objetivo:

- I - Ser um espaço físico adequado para a prática e a promoção artística;
- II - Garantir um local permanente para o lazer e o entretenimento da população;
- III - Promover o surgimento de talentos artísticos na região;

**Art 3º** A Concha Acústica, objeto desta Lei, passará a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/07/2022 as 08:27:50.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**JUSTIFICATIVA**

Toda sociedade possui um conjunto único de valores e tradições que foram construídos através de sua história e deve ser compreendido e respeitado. Dentre esses valores e tradições, a música se destaca como forte elemento cultural.

A música brasileira é composta por diferentes estilos musicais e suas particularidades na formação de plateia são uma excelente fonte de conhecimento sobre nossa história e cultura, resgatando a cidadania e respeito por nossas origens. Nesse sentido, a construção de uma Concha Acústica visa promover a cultura musical em nosso Município, conferindo espaço próprio para a apresentação de orquestras, grupos, bandas musicais e músicos solistas.

A Concha Acústica, construída nos padrões corretos, faz com que o som produzido reverbera e seja distribuído e direcionado ao público de forma cuidadosamente calculada.

Por outro lado, a construção indicada, além de promover a cultura musical e o turismo no Município, deverá também gerar economia, evitando locações de infraestrutura para a realização de apresentações e shows musicais, os quais, à medida que a pandemia vem sendo controlada com as doses das vacinas, serão amplamente prestigiados pelos municípios.

Precisamos verdadeiramente criar e oportunizar aos artistas de nossa cidade meios de divulgação de sua arte, de seu produto, bem como fazer com que o público tenha acesso ao consumo, rápido, fácil e em sua própria cidade.

Há muito se sabe que a Arte é preponderante para uma melhor qualidade de vida das pessoas: melhora a comunicação entre as pessoas, torna possível a criação de novos, fortes e fundamentais laços sociais, estimula a expressão de sentimentos, opiniões, desenvolve potencial criativo e aumenta a sensação de felicidade.

Este projeto tem como objetivo promover a integração dos artistas de nossa cidade e de sua Arte como produto para a nossa sociedade.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/07/2022 as 08:27:50.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de Julho de 2022.

*Assinado Digitalmente*  
**Sebastião Valter Fernandes**  
**Vereador**

Exemplos de concha acústica:

**Rio das Ostras/RJ**



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/07/2022 as 08:27:50.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=126756&c=UL5Q84>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**Londrina/PR**



**Campos do Jordão/SP**



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/07/2022 as 08:27:50.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=126756&c=UL5Q84>.



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 2136 /2022

Araucária, 25 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto:** Projeto de Lei nº 2.466/2022 – “Cria o Programa “Adoção Tardia” a ser executado por intermédio do auxílio-adoção”.

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o **Projeto de Lei nº 2.466/2022**, que cria o Programa “Adoção Tardia” a ser executado por intermédio do auxílio-adoção.

O objetivo deste Projeto de Lei é instituir no Município de Araucária o auxílio-adoção a ser pago aos servidores que adotarem criança ou adolescente com medida protetiva de acolhimento, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O auxílio visa incentivar a adoção tardia de crianças e adolescentes que se encontram acolhidos por medida protetiva e que não encontrem pretendente no Sistema Nacional de Adoção.

O termo adoção tardia, não compreende uma faixa etária específica de crianças ou adolescentes que não encontram pretendentes aptos no Sistema Nacional de Adoção. Em algumas situações específicas de grupos de irmãos as faixas etárias podem compreender diferentes idades da infância ou adolescência, porém o art. 28, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente evidencia a colocação de irmãos em uma mesma família, salvo algumas ressalvas constantes no mesmo texto.

O auxílio-adoção corresponderá ao pagamento mensal de 1 salário mínimo por adoção de criança ou adolescente e 1,5 salários mínimos para a adoção de criança ou adolescente com deficiência, portador do Vírus HIV ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes.

O auxílio será devido até que o adotado complete 18 anos, podendo ser estendido até os 24 anos desde que seja comprovado seu ingresso em um curso de nível superior. No caso do adolescente adotado com deficiência, portador de HIV ou de outras doenças com cuidados permanentes o auxílio perdurará até o falecimento do adotado.

Atualmente o Município conta com 2 casas de acolhimento institucional com capacidade total de 30 acolhidos, considerando ambas. Ainda contamos com credenciamento de instituições privadas que realizam o atendimento de alguns perfis específicos de crianças e adolescentes. O quadro de crianças e adolescentes que atualmente encontram-se no perfil de

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



## Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 1865/2022 Projeto de Lei n. 2.466/2022- pág. 2/2

adoção tardia são de aproximadamente 12 acolhidos com idades entre 2 a 16 anos. Esses dados podem mudar mensalmente conforme o desenvolvimento dos processos judiciais de proteção, bem como, a ocorrência de novos acolhimentos.

O custo mensal para manter um acolhido em instituição municipal, gira em torno de R\$ 4.700,00 reais por mês. Quando possuímos uma quantidade menor de acolhidos em um desses equipamentos, o custo aumenta, considerando que a estrutura para manutenção (funcionários, unidade, alimentação, transporte, etc.) continua com a mesma quantidade de gastos. Junto as instituições credenciadas ao município, o valor por acolhido giram em torno de R\$ 2.800,00 reais por mês.

Em ambos os casos, a adoção tardia com o auxílio financeiro teria um custo muito inferior para o município do que a manutenção dessas crianças ou adolescentes em acolhimento institucional (Próprio ou Credenciado). Além disso, os benefícios sociais, emocionais, psicológicos e físicos são maiores quando esta criança ou adolescente encontra-se no seio de uma família do que acolhido em uma unidade institucional.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**HISSEAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária



## PROJETO DE LEI N° 2.466, DE 25 DE MAIO DE 2022

*Cria o Programa “Adoção Tardia” a ser executado por intermédio do auxílio-adoção.*

Art. 1º Fica criado o Programa “Adoção Tardia” a ser executado por intermédio do auxílio-adoção.

Parágrafo único. Entende-se por “Adoção Tardia” a adoção realizada de criança ou adolescente em que não foi localizado pretendente para a sua adoção no Sistema Nacional de Adoção – SNA.

Art. 2º O auxílio-adoção visa promover a concessão de incentivos financeiros ao servidor público municipal, ativo e inativo que como família realizar a adoção tardia de menor egresso de entidades de acolhimento.

§ 1º Entende-se por servidor público o servidor aprovado e classificado mediante concurso público de provas ou provas e títulos, já aprovado em estágio probatório, adquirindo a estabilidade.

§ 2º A adoção de que se trata esse artigo terá de ser feita por intermédio do Juizado da Infância e Juventude, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O auxílio-adoção será concedido apenas para adoção realizada posteriormente a vigência desta Lei.

Art. 3º Atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei, o auxílio-adoção será concedido mensalmente nos seguintes valores:

I – 01 salário-mínimo por adoção; e

II – 01 e 1/2 salário-mínimo e meio por adoção de menor com deficiência, portador do vírus HIV (SIDA/HIV) ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes comprovados por laudo médico.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência, para os fins desta Lei, o acolhido incapacitado por anomalia de natureza mental, física ou psíquica, impeditiva do desempenho das atividades da vida diária, sem o auxílio de terceiros.

§ 2º O valor do auxílio-adoção se baseará no salário-mínimo nacional sendo reajustado conforme previsto em legislações.

§ 3º A quantidade de beneficiados pelo auxílio-adoção poderá ser definida por Decreto do Chefe do Executivo e fica limitada a disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, iniciando-se com 25 (vinte e cinco) beneficiados.



**Art. 4º** O auxílio-adoção perdurará até que o adotado complete 18 (dezoito) anos, cessando-se automaticamente seu pagamento após a maioridade do adotado.

**§ 1º** Fica prorrogado até os 24 (vinte e quatro) anos do adotado, o pagamento do auxílio-adoção, caso o adotado comprove documentalmente sua matrícula em instituição de ensino superior, recebendo, a partir desta comprovação, o auxílio em seu nome.

**§ 2º** O adotado que se enquadre na hipótese prevista no § 1º deste artigo, para manutenção do recebimento do auxílio, deverá a cada 6 (seis) meses apresentar comprovante de matrícula e frequência junto a instituição de ensino superior, sob pena de suspensão do auxílio, sendo que o pagamento só será retomado após a regularização.

**§ 3º** No caso de adoção com base no critério do inciso II do art. 3º desta Lei, o auxílio-adoção somente se extinguirá por morte do adotado.

**§ 4º** O servidor público adotante deverá comunicar o falecimento do adotado ao órgão competente em até 15 (quinze) dias após a ocorrência do fato.

**§ 5º** O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo sujeitará o infrator às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis ao caso, além da restituição dos valores recebidos após o falecimento.

**Art. 5º** O servidor deverá comprovar, como condição para a percepção do auxílio-adoção:

I – vínculo funcional com a administração municipal (Poder Executivo ou Poder Legislativo) ou situação de inatividade; e

II – regularidade da adoção, apresentando documentação da situação jurídica do adotado, por Juízo da Infância e Adolescência.

**Art. 6º** O auxílio-adoção será concedido por apenas uma adoção a cada beneficiário, salvo no caso de adoção de irmãos, situação em que será pago um auxílio extra por irmão adotado.

**Art. 7º** O auxílio-adoção poderá ser concedido provisoriamente, no início do estágio de convivência para a adoção.

**§ 1º** O servidor deverá comunicar a administração pública caso a adoção seja frustrada para cessar o recebimento do auxílio.

**§ 2º** O servidor deverá comprovar a adoção caso concretizada para transformação do auxílio de provisório para definitivo.

**Art. 8º** O auxílio-adoção será suspenso após a aplicação de medida de proteção conforme arts. 98, 101 e 129, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e respectiva decisão judicial.

**Art. 9º** O pagamento do auxílio-adoção será cancelado nas seguintes hipóteses:



I – revogação ou modificação definitiva da guarda para fins de estágio de convivência ou destituição do poder familiar;

II – falecimento do adotado;

III – exoneração/demissão do servidor adotante.

Art. 10. A Administração Pública informará o Poder Judiciário sobre a concessão do benefício e requererá ao juízo que concedeu a adoção em favor do servidor que eventuais ocorrências de fatos modificativos da situação jurídica do adotado sejam formalmente comunicadas à Prefeitura de Araucária, para fins de suspensão ou cancelamento do benefício.

Art. 11. No caso de falecimento do servidor adotante, o auxílio-adoção poderá ser pago provisoriamente pelo Município à pessoa física que estiver na guarda de fato do adotado, desde que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização judicial da guarda, tutela ou adoção.

Art. 12. O auxílio-adoção, instituído por esta Lei, não está relacionado ou integrado aos vencimentos do servidor público, não possui natureza salarial ou remuneratória, bem como não implicará em qualquer reflexo relacionado a direitos ou vencimentos do servidor.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Administração Pública.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 25 de maio de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI  
Prefeito de Araucária



**PREFEITURA DE  
ARAUCÁRIA**

AUXÍLIOS	QTDD	CUSTO MENSAL	CUSTO EXERCÍCIO MAI/2022 A DEZ/2022
Auxílio Adoção Tardia 1 s.m.	20	R\$ 24.240,00	R\$ 193.920,00
Auxílio Adoção Tardia 1 ½ s.m.	5	R\$ 9.090,00	R\$ 72.720,00
<b>TOTAL:</b>	<b>25</b>	<b>R\$ 33.300,00</b>	<b>R\$ 266.640,00</b>

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

ASSUNTO: Pagamento de 15 (quinze) Auxílios a Pessoas Físicas a serem pagos a servidores públicos municipais que ingressarem no Programa Adoção Tardia

PROCESSO DIGITAL: 7027/2020

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA**

O Ordenador de Despesa abaixo identificado, no exercício de suas funções administrativas, DECLARA nos termos do inciso II, artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, que a despesa referente ao presente processo é compatível com o Plano Plurianual 2022-2025 com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e possuirá a devida previsão orçamentária para o exercício em curso (LOA), conforme abaixo:

<b>Órgão</b>	14 - Secretaria Municipal de Assistência Social
<b>Unidade</b>	001 - fundo Municipal de Assistência Social
<b>Ação</b>	2152
<b>Funcional</b>	0008.0244.0008 - [Manter, Implementar e Implantar os Programas da Proteção Social Especial (Acolhimentos Institucionais, Família Acolhedora e Oficinas Sócioeducativas)]
<b>Elemento</b>	3339048000000000000 - Auxílios a Pessoas Físicas
<b>Subelemento</b>	3339048010000000000 - Despesas com auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

<b>Dotações Orçamentárias</b>				
<b>N.º Dotação Completa</b>	<b>Reducido</b>	<b>Descrição</b>	<b>Fonte</b>	<b>Valor</b>
14.001.2152.0008.0244.0008	3339048.0100	Auxílios a Pessoas Físicas Inc. I, art. 3º	1000	R\$ 193.920,00
14.001.2152.0008.0244.0008	3339048.0100	Auxílios a Pessoas Físicas Inc. I, art. 3º	1000	R\$ 72.720,00

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
Travessa Frederico Bassi, 37 - Centro  
CEP 83702 590 - Araucária / PR  
+55 41 3614-1408  
smas@araucaria.pr.gov.br

**CUIDAR DE  
ARAUCÁRIA  
É VALORIZAR  
NOSSA GENTE**



**PREFEITURA DE  
ARAUCÁRIA**

AUXÍLIOS	QTDD	CUSTO MENSAL	CUSTO EXERCÍCIO MAI/2022 A DEZ/2022
Auxílio Adoção Tardia 1 s.m.	20	R\$ 24.240,00	R\$ 193.920,00
Auxílio Adoção Tardia 1 ½ s.m.	5	R\$ 9.090,00	R\$ 72.720,00
<b>TOTAL:</b>	<b>25</b>	<b>R\$ 33.300,00</b>	<b>R\$ 266.640,00</b>

Item	Exercício	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO PPA	FONTE	QTDE	Valor R\$
1	2022	14.001.2152.0008.0244.0008.3339048.0100	2152	1000	144	R\$ 193.920,00
2	2022	14.001.2152.0008.0244.0008.3339048.0100	2152	1000	36	R\$ 72.720,00

**CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

**EXERCÍCIO 2022**

MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO
R\$ 33.300,00					

NOVEMBRO	DEZEMBRO
R\$ 33.300,00	R\$ 33.300,00

Exercício 2022
R\$ 266.640,00

**JUSTIFICATIVA**

Atendimento de Auxílio Financeiro a ser pago a servidores públicos municipais que se enquadram nos critérios de inclusão no Programa de Adoção Tardia a ser executado por intermédio de auxílio-adoção que compreende a concessão de auxílio equivalente a 1 salário-mínimo nacional por acolhimento de adolescentes de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos e a concessão de auxílio equivalente a 1 e ½ salário-mínimo nacional por acolhimento de adolescentes com deficiência, portadores do vírus HIV (SIDA/HIV) ou outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes comprovados por laudo médico. Considera-se pessoa com deficiência o acolhido incapacitado por anomalia de natureza mental, física ou psíquica, impeditiva do desempenho das atividades da vida diária, sem o auxílio de terceiros. O valor poderá sofrer reajustes baseado na previsão de legislações sobre a matéria.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/05/2022 11:03:03-03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://cfe.ufsc.br/62879fb3d4fa3>.



**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
Travessa Frederico Basso, 37 - Centro  
CEP 83702 590 - Araucária / PR  
+55 41 3614-1408  
smas@araucaria.pr.gov.br

**CUIDAR DE  
ARAUCÁRIA  
É VALORIZAR  
NOSSA GENTE.**



**PREFEITURA DE  
ARAUCÁRIA**

AUXÍLIOS	QTDD	CUSTO MENSAL	CUSTO EXERCÍCIO MAI/2022 A DEZ/2022
Auxílio Adoção Tardia 1 s.m.	20	R\$ 24.240,00	R\$ 193.920,00
Auxílio Adoção Tardia 1 ½ s.m.	5	R\$ 9.090,00	R\$ 72.720,00
<b>TOTAL:</b>	<b>25</b>	<b>R\$ 33.300,00</b>	<b>R\$ 266.640,00</b>

Araucária, 19 de maio de 2022.



Assinado digitalmente por:  
**LEONICE LARA LACERDA**

032.402.479-76  
20/05/2022 11:03:24

Assinatura digital efetuada com certificado digital não ICP-Brasil.

**LEONICE LARA LACERDA**

**Secretaria Municipal de Assistência Social**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/05/2022 11:03:03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://sia.araucaria.pr.gov.br/nfe2879fb3df4a3>



**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Travessa Frederico Basso, 37 - Centro  
CEP 83702 590 - Araucária / PR  
+55 41 3614-1408  
smas@araucaria.pr.gov.br

**CUIDAR DE  
ARAUCÁRIA  
É VALORIZAR  
NOSSA GENTE.**



## Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro

Consoante às informações contidas no Projeto de Lei sobre a CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ADOÇÃO DE ADOLESCENTES POR SERVIDORES MUNICIPAIS, temos a expor:

1) O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ADOÇÃO DE ADOLESCENTES POR SERVIDORES MUNICIPAIS tem por objetivo instituir no Município de Araucária o auxílio-adoção a ser pago aos servidores que adotarem criança ou adolescente com medida protetiva de acolhimento, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no montante de 25 (vinte e cinco) auxílios mensais, sendo 20 (vinte) auxílios no valor de 1 salário mínimo conforme o Inc. I, art. 3º – adolescente e 05 (cinco) auxílios no valor de 1 ½ salário mínimo conforme o Inc. II, art. 3º – adolescente do presente Projeto de Lei;

2) O auxílio visa incentivar a adoção tardia de crianças e adolescentes que se encontram acolhidos por medida protetiva e que não encontram pretendente no Sistema Nacional de Adoção. O auxílio-adoção corresponderá ao pagamento mensal de 1 salário mínimo por adoção de criança ou adolescente e 1,5 salários mínimos para a adoção de criança ou adolescente com deficiência, portador do Vírus HIV ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes. O auxílio será devido até que o adotado complete 18 anos, podendo ser estendido até os 24 anos desde que seja comprovado seu ingresso em um curso de nível superior. No caso do adolescente adotado com deficiência, portador de HIV ou de outras doenças com cuidados permanentes o auxílio perdurará até o falecimento do adotado.

3) Atualmente o Município conta com 2 (duas) casas de acolhimento institucional com capacidade total de 30 (trinta) acolhidos com o custo mensal por acolhido em de aproximadamente de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) por mês, sendo que a estrutura (funcionários, unidade, alimentação, transporte, etc.) é mantida independente da redução de adolescentes atendidos. O Município conta também com o credenciamento de instituições privadas que realizam o atendimento de alguns perfis





específicos de crianças e adolescentes com o custo por acolhido de aproximadamente R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) mensais.

4) Em comparação ao custo das casas de acolhimento e das instituições credenciadas, a adoção tardia com o auxílio financeiro aos servidores municipais, represente ao Município um custo de manutenção muito inferior e ainda apresenta o importante incremento dos benefícios emocionais, psicológicos, físicos e sociais que apenas o convívio familiar consegue oferecer aos adolescentes acolhidos.

5) Cumpre ressaltar que o referido Projeto de Lei passou por avaliação jurídica, como consta no Parecer PGM nº 600/2022, anexo sequência nº 2352902;

6) Destacamos ainda o Procedimento Administrativo nº. MPPR- 0010.20.000499-1, que reforça a importância do referido Projeto de Lei;

7) Consta, como anexo sequência nº 2440531, a Declaração de Ordenador de Despesa atestando a existência de recursos orçamentários e financeiros ao demonstrar o saldo das dotações orçamentárias suficientes para o exercício de 2022. Desta forma, observamos que a criação do presente programa possui previsão orçamentária e financeira para o exercício de 2022, a qual, no cenário atual, é condizente com a previsão de arrecadação não sendo descartada, caso necessário, a implantação de medidas de contenção de despesas futuras;

8) Consta ainda no anexo sequência nº 2440531 o demonstrativo financeiro a partir de MAIO de 2022 elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, o qual foi utilizado como base para a estimativa de impacto orçamentário e financeiro;

9) A seguir planilha demonstrando a estimativa dos custos do programa no período de maio a dezembro de 2022, e janeiro a dezembro de 2023 e 2024:

DEMONSTRATIVO DO CUSTO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ADOÇÃO DE ADOLESCENTES POR SERVIDORES MUNICIPAIS

AUXÍLIO ADOÇÃO POR TIPO	QUANTIDADE MENSAL DE INCENTIVOS	1- VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR MENSAL TOTAL	ANO / QTDE MESES	VALOR ANUAL UNITÁRIO	VALOR ANUAL TOTAL	ANO / QTDE MESES	VALOR ANUAL UNITÁRIO	VALOR ANUAL TOTAL	ANO / QTDE MESES	VALOR ANUAL UNITÁRIO	VALOR ANUAL TOTAL
INC. I, ART. 3º - ADOLESCENTE	20	R\$ 1.212,00	R\$ 24.240,00	8	R\$ 9.696,00	R\$ 193.920,00	12	R\$ 14.544,00	R\$ 290.880,00	12	R\$ 24.240,00	R\$ 290.880,00
INC. II, ART. 3º - ADOLESCENTE	5	R\$ 1.818,00	R\$ 9.090,00	8	R\$ 14.544,00	R\$ 72.720,00	12	R\$ 21.816,00	R\$ 109.080,00	12	R\$ 21.816,00	R\$ 109.080,00
<b>TOTAL</b>	<b>25</b>	<b>R\$ 3.030,00</b>	<b>R\$ 33.330,00</b>	<b>8</b>	<b>R\$ 24.240,00</b>	<b>R\$ 266.640,00</b>	<b>12</b>	<b>R\$ 36.360,00</b>	<b>R\$ 399.960,00</b>	<b>12</b>	<b>R\$ 21.816,00</b>	<b>R\$ 399.960,00</b>

1- NÃO FORAM CONSIDERADOS REAJUSTES

FONTE: NAF/SMAS - ANEXO SEQUÊNCIA N° 2440531





10) A seguir planilha demonstrando a estimativa do impacto do custo do programa sobre a Receita Corrente Líquida no período de maio a dezembro de 2022, 2023 e 2024:

**DEMONSTRATIVO DA DO CUSTO DO AUXÍLIO ADOÇÃO TARDIA SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA A PARTIR DE MAIO DE 2022**

Período	2022	2023	2024
	Mai/Dez <sup>7</sup>	Jan/Dez <sup>1,2</sup>	Jan/Dez <sup>1,2</sup>
* Despesa do Programa	R\$ 266.640,00	R\$ 399.960,00	R\$ 399.960,00
**RCL	R\$ 1.075.081.817,07	R\$ 1.075.081.817,07	R\$ 1.075.081.817,07
% sobre a RCL	0,02%	0,04%	0,04%
FONTE DE DADOS:	* NAF/SMAS - ANEXO SEQUÊNCIA Nº 2440531; ** RGF 3º QUADRIMESTRE DE 2021. NÃO FORAM CONSIDERADOS REAJUSTES PARA O PERÍODO		



Araucária, 20 de maio de 2022.



Assinado digitalmente por:  
**LAURO LUCIANO STALL**

977.676.629-34  
20/05/2022 15:44:13

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**LAURO LUCIANO STALL**

Secretário Municipal de Finanças



Ofício Externo nº 2136 /2022

Araucária, 25 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto:** Projeto de Lei nº 2.466/2022 – “Cria o Programa “Adoção Tardia” a ser executado por intermédio do auxílio-adoção”.

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o **Projeto de Lei nº 2.466/2022**, que cria o Programa “Adoção Tardia” a ser executado por intermédio do auxílio-adoção.

O objetivo deste Projeto de Lei é instituir no Município de Araucária o auxílio-adoção a ser pago aos servidores que adotarem criança ou adolescente com medida protetiva de acolhimento, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O auxílio visa incentivar a adoção tardia de crianças e adolescentes que se encontram acolhidos por medida protetiva e que não encontrem pretendente no Sistema Nacional de Adoção.

O termo adoção tardia, não compreende uma faixa etária específica de crianças ou adolescentes que não encontram pretendentes aptos no Sistema Nacional de Adoção. Em algumas situações específicas de grupos de irmãos as faixas etárias podem compreender diferentes idades da infância ou adolescência, porém o art. 28, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente evidencia a colocação de irmãos em uma mesma família, salvo algumas ressalvas constantes no mesmo texto.

O auxílio-adoção corresponderá ao pagamento mensal de 1 salário mínimo por adoção de criança ou adolescente e 1,5 salários mínimos para a adoção de criança ou adolescente com deficiência, portador do Vírus HIV ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes.

O auxílio será devido até que o adotado complete 18 anos, podendo ser estendido até os 24 anos desde que seja comprovado seu ingresso em um curso de nível superior. No caso do adolescente adotado com deficiência, portador de HIV ou de outras doenças com cuidados permanentes o auxílio perdurará até o falecimento do adotado.

Atualmente o Município conta com 2 casas de acolhimento institucional com capacidade total de 30 acolhidos, considerando ambas. Ainda contamos com credenciamento de instituições privadas que realizam o atendimento de alguns perfis específicos de crianças e adolescentes. O quadro de crianças e adolescentes que atualmente encontram-se no perfil de



## Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 1865/2022 Projeto de Lei n. 2.466/2022- pág. 2/2

adoção tardia são de aproximadamente 12 acolhidos com idades entre 2 a 16 anos. Esses dados podem mudar mensalmente conforme o desenvolvimento dos processos judiciais de proteção, bem como, a ocorrência de novos acolhimentos.

O custo mensal para manter um acolhido em instituição municipal, gira em torno de R\$ 4.700,00 reais por mês. Quando possuímos uma quantidade menor de acolhidos em um desses equipamentos, o custo aumenta, considerando que a estrutura para manutenção (funcionários, unidade, alimentação, transporte, etc.) continua com a mesma quantidade de gastos. Junto as instituições credenciadas ao município, o valor por acolhido giram em torno de R\$ 2.800,00 reais por mês.

Em ambos os casos, a adoção tardia com o auxílio financeiro teria um custo muito inferior para o município do que a manutenção dessas crianças ou adolescentes em acolhimento institucional (Próprio ou Credenciado). Além disso, os benefícios sociais, emocionais, psicológicos e físicos são maiores quando esta criança ou adolescente encontra-se no seio de uma família do que acolhido em uma unidade institucional.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**HISSEAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária



## PROJETO DE LEI N° 2.466, DE 25 DE MAIO DE 2022

*Cria o Programa “Adoção Tardia” a ser executado por intermédio do auxílio-adoção.*

Art. 1º Fica criado o Programa “Adoção Tardia” a ser executado por intermédio do auxílio-adoção.

Parágrafo único. Entende-se por “Adoção Tardia” a adoção realizada de criança ou adolescente em que não foi localizado pretendente para a sua adoção no Sistema Nacional de Adoção – SNA.

Art. 2º O auxílio-adoção visa promover a concessão de incentivos financeiros ao servidor público municipal, ativo e inativo que como família realizar a adoção tardia de menor egresso de entidades de acolhimento.

§ 1º Entende-se por servidor público o servidor aprovado e classificado mediante concurso público de provas ou provas e títulos, já aprovado em estágio probatório, adquirindo a estabilidade.

§ 2º A adoção de que se trata esse artigo terá de ser feita por intermédio do Juizado da Infância e Juventude, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O auxílio-adoção será concedido apenas para adoção realizada posteriormente a vigência desta Lei.

Art. 3º Atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei, o auxílio-adoção será concedido mensalmente nos seguintes valores:

I – 01 salário-mínimo por adoção; e

II – 01 e 1/2 salário-mínimo e meio por adoção de menor com deficiência, portador do vírus HIV (SIDA/HIV) ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes comprovados por laudo médico.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência, para os fins desta Lei, o acolhido incapacitado por anomalia de natureza mental, física ou psíquica, impeditiva do desempenho das atividades da vida diária, sem o auxílio de terceiros.

§ 2º O valor do auxílio-adoção se baseará no salário-mínimo nacional sendo reajustado conforme previsto em legislações.

§ 3º A quantidade de beneficiados pelo auxílio-adoção poderá ser definida por Decreto do Chefe do Executivo e fica limitada a disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, iniciando-se com 25 (vinte e cinco) beneficiados.



**Art. 4º** O auxílio-adoção perdurará até que o adotado complete 18 (dezoito) anos, cessando-se automaticamente seu pagamento após a maioridade do adotado.

**§ 1º** Fica prorrogado até os 24 (vinte e quatro) anos do adotado, o pagamento do auxílio-adoção, caso o adotado comprove documentalmente sua matrícula em instituição de ensino superior, recebendo, a partir desta comprovação, o auxílio em seu nome.

**§ 2º** O adotado que se enquadre na hipótese prevista no § 1º deste artigo, para manutenção do recebimento do auxílio, deverá a cada 6 (seis) meses apresentar comprovante de matrícula e frequência junto a instituição de ensino superior, sob pena de suspensão do auxílio, sendo que o pagamento só será retomado após a regularização.

**§ 3º** No caso de adoção com base no critério do inciso II do art. 3º desta Lei, o auxílio-adoção somente se extinguirá por morte do adotado.

**§ 4º** O servidor público adotante deverá comunicar o falecimento do adotado ao órgão competente em até 15 (quinze) dias após a ocorrência do fato.

**§ 5º** O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo sujeitará o infrator às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis ao caso, além da restituição dos valores recebidos após o falecimento.

**Art. 5º** O servidor deverá comprovar, como condição para a percepção do auxílio-adoção:

I – vínculo funcional com a administração municipal (Poder Executivo ou Poder Legislativo) ou situação de inatividade; e

II – regularidade da adoção, apresentando documentação da situação jurídica do adotado, por Juízo da Infância e Adolescência.

**Art. 6º** O auxílio-adoção será concedido por apenas uma adoção a cada beneficiário, salvo no caso de adoção de irmãos, situação em que será pago um auxílio extra por irmão adotado.

**Art. 7º** O auxílio-adoção poderá ser concedido provisoriamente, no início do estágio de convivência para a adoção.

**§ 1º** O servidor deverá comunicar a administração pública caso a adoção seja frustrada para cessar o recebimento do auxílio.

**§ 2º** O servidor deverá comprovar a adoção caso concretizada para transformação do auxílio de provisório para definitivo.

**Art. 8º** O auxílio-adoção será suspenso após a aplicação de medida de proteção conforme arts. 98, 101 e 129, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e respectiva decisão judicial.

**Art. 9º** O pagamento do auxílio-adoção será cancelado nas seguintes hipóteses:



I – revogação ou modificação definitiva da guarda para fins de estágio de convivência ou destituição do poder familiar;

II – falecimento do adotado;

III – exoneração/demissão do servidor adotante.

Art. 10. A Administração Pública informará o Poder Judiciário sobre a concessão do benefício e requererá ao juízo que concedeu a adoção em favor do servidor que eventuais ocorrências de fatos modificativos da situação jurídica do adotado sejam formalmente comunicadas à Prefeitura de Araucária, para fins de suspensão ou cancelamento do benefício.

Art. 11. No caso de falecimento do servidor adotante, o auxílio-adoção poderá ser pago provisoriamente pelo Município à pessoa física que estiver na guarda de fato do adotado, desde que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização judicial da guarda, tutela ou adoção.

Art. 12. O auxílio-adoção, instituído por esta Lei, não está relacionado ou integrado aos vencimentos do servidor público, não possui natureza salarial ou remuneratória, bem como não implicará em qualquer reflexo relacionado a direitos ou vencimentos do servidor.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Administração Pública.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 25 de maio de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI  
Prefeito de Araucária



**PREFEITURA DE  
ARAUCÁRIA**

AUXÍLIOS	QTDD	CUSTO MENSAL	CUSTO EXERCÍCIO MAI/2022 A DEZ/2022
Auxílio Adoção Tardia 1 s.m.	20	R\$ 24.240,00	R\$ 193.920,00
Auxílio Adoção Tardia 1 ½ s.m.	5	R\$ 9.090,00	R\$ 72.720,00
<b>TOTAL:</b>	<b>25</b>	<b>R\$ 33.300,00</b>	<b>R\$ 266.640,00</b>

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

ASSUNTO: Pagamento de 15 (quinze) Auxílios a Pessoas Físicas a serem pagos a servidores públicos municipais que ingressarem no Programa Adoção Tardia

PROCESSO DIGITAL: 7027/2020

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA**

O Ordenador de Despesa abaixo identificado, no exercício de suas funções administrativas, DECLARA nos termos do inciso II, artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, que a despesa referente ao presente processo é compatível com o Plano Plurianual 2022-2025 com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e possuirá a devida previsão orçamentária para o exercício em curso (LOA), conforme abaixo:

<b>Órgão</b>	14 - Secretaria Municipal de Assistência Social
<b>Unidade</b>	001 - fundo Municipal de Assistência Social
<b>Ação</b>	2152
<b>Funcional</b>	0008.0244.0008 - [Manter, Implementar e Implantar os Programas da Proteção Social Especial (Acolhimentos Institucionais, Família Acolhedora e Oficinas Sócioeducativas)]
<b>Elemento</b>	3339048000000000000 - Auxílios a Pessoas Físicas
<b>Subelemento</b>	3339048010000000000 - Despesas com auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

<b>Dotações Orçamentárias</b>				
<b>N.º Dotação Completa</b>	<b>Reducido</b>	<b>Descrição</b>	<b>Fonte</b>	<b>Valor</b>
14.001.2152.0008.0244.0008	3339048.0100	Auxílios a Pessoas Físicas Inc. I, art. 3º	1000	R\$ 193.920,00
14.001.2152.0008.0244.0008	3339048.0100	Auxílios a Pessoas Físicas Inc. I, art. 3º	1000	R\$ 72.720,00

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
Travessa Frederico Bassi, 37 - Centro  
CEP 83702 590 - Araucária / PR  
+55 41 3614-1408  
smas@araucaria.pr.gov.br

**CUIDAR DE  
ARAUCÁRIA  
É VALORIZAR  
NOSSA GENTE**



**PREFEITURA DE  
ARAUCÁRIA**

AUXÍLIOS	QTDD	CUSTO MENSAL	CUSTO EXERCÍCIO MAI/2022 A DEZ/2022
Auxílio Adoção Tardia 1 s.m.	20	R\$ 24.240,00	R\$ 193.920,00
Auxílio Adoção Tardia 1 ½ s.m.	5	R\$ 9.090,00	R\$ 72.720,00
<b>TOTAL:</b>	<b>25</b>	<b>R\$ 33.300,00</b>	<b>R\$ 266.640,00</b>

Item	Exercício	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	AÇÃO PPA	FONTE	QTDE	Valor R\$
1	2022	14.001.2152.0008.0244.0008.3339048.0100	2152	1000	144	R\$ 193.920,00
2	2022	14.001.2152.0008.0244.0008.3339048.0100	2152	1000	36	R\$ 72.720,00

**CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

**EXERCÍCIO 2022**

MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO
R\$ 33.300,00					

NOVEMBRO	DEZEMBRO
R\$ 33.300,00	R\$ 33.300,00

Exercício 2022
R\$ 266.640,00

**JUSTIFICATIVA**

Atendimento de Auxílio Financeiro a ser pago a servidores públicos municipais que se enquadrem nos critérios de inclusão no Programa de Adoção Tardia a ser executado por intermédio de auxílio-adoção que compreende a concessão de auxílio equivalente a 1 salário-mínimo nacional por acolhimento de adolescentes de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos e a concessão de auxílio equivalente a 1 e ½ salário-mínimo nacional por acolhimento de adolescentes com deficiência, portadores do vírus HIV (SIDA/HIV) ou outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes comprovados por laudo médico. Considera-se pessoa com deficiência o acolhido incapacitado por anomalia de natureza mental, física ou psíquica, impeditiva do desempenho das atividades da vida diária, sem o auxílio de terceiros. O valor poderá sofrer reajustes baseado na previsão de legislações sobre a matéria.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/05/2022 11:03:03-03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://secretaaria.municipal.arauacaria.pr.gov.br/62879fb3d1a3>.



**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
Travessa Frederico Basso, 37 - Centro  
CEP 83702 590 - Araucária / PR  
+55 41 3614-1408  
smas@araucaria.pr.gov.br

**CUIDAR DE  
ARAUCÁRIA  
É VALORIZAR  
NOSSA GENTE.**



**PREFEITURA DE  
ARAUCÁRIA**

AUXÍLIOS	QTDD	CUSTO MENSAL	CUSTO EXERCÍCIO MAI/2022 A DEZ/2022
Auxílio Adoção Tardia 1 s.m.	20	R\$ 24.240,00	R\$ 193.920,00
Auxílio Adoção Tardia 1 ½ s.m.	5	R\$ 9.090,00	R\$ 72.720,00
<b>TOTAL:</b>	<b>25</b>	<b>R\$ 33.300,00</b>	<b>R\$ 266.640,00</b>

Araucária, 19 de maio de 2022.



Assinado digitalmente por:  
**LEONICE LARA LACERDA**

032.402.479-76  
20/05/2022 11:03:24

Assinatura digital efetuada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

---

**LEONICE LARA LACERDA**

**Secretaria Municipal de Assistência Social**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/05/2022 11:03:03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://sia.araucaria.pr.gov.br/nfe2879fb3df4a3>



**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Travessa Frederico Basso, 37 - Centro  
CEP 83702 590 - Araucária / PR  
+55 41 3614-1408  
smas@araucaria.pr.gov.br

**CUIDAR DE  
ARAUCÁRIA  
É VALORIZAR  
NOSSA GENTE.**



## Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro

Consoante às informações contidas no Projeto de Lei sobre a CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ADOÇÃO DE ADOLESCENTES POR SERVIDORES MUNICIPAIS, temos a expor:

1) O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ADOÇÃO DE ADOLESCENTES POR SERVIDORES MUNICIPAIS tem por objetivo instituir no Município de Araucária o auxílio-adoção a ser pago aos servidores que adotarem criança ou adolescente com medida protetiva de acolhimento, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no montante de 25 (vinte e cinco) auxílios mensais, sendo 20 (vinte) auxílios no valor de 1 salário mínimo conforme o Inc. I, art. 3º – adolescente e 05 (cinco) auxílios no valor de 1 ½ salário mínimo conforme o Inc. II, art. 3º – adolescente do presente Projeto de Lei;

2) O auxílio visa incentivar a adoção tardia de crianças e adolescentes que se encontram acolhidos por medida protetiva e que não encontram pretendente no Sistema Nacional de Adoção. O auxílio-adoção corresponderá ao pagamento mensal de 1 salário mínimo por adoção de criança ou adolescente e 1,5 salários mínimos para a adoção de criança ou adolescente com deficiência, portador do Vírus HIV ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes. O auxílio será devido até que o adotado complete 18 anos, podendo ser estendido até os 24 anos desde que seja comprovado seu ingresso em um curso de nível superior. No caso do adolescente adotado com deficiência, portador de HIV ou de outras doenças com cuidados permanentes o auxílio perdurará até o falecimento do adotado.

3) Atualmente o Município conta com 2 (duas) casas de acolhimento institucional com capacidade total de 30 (trinta) acolhidos com o custo mensal por acolhido em de aproximadamente de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) por mês, sendo que a estrutura (funcionários, unidade, alimentação, transporte, etc.) é mantida independente da redução de adolescentes atendidos. O Município conta também com o credenciamento de instituições privadas que realizam o atendimento de alguns perfis





específicos de crianças e adolescentes com o custo por acolhido de aproximadamente R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) mensais.

4) Em comparação ao custo das casas de acolhimento e das instituições credenciadas, a adoção tardia com o auxílio financeiro aos servidores municipais, represente ao Município um custo de manutenção muito inferior e ainda apresenta o importante incremento dos benefícios emocionais, psicológicos, físicos e sociais que apenas o convívio familiar consegue oferecer aos adolescentes acolhidos.

5) Cumpre ressaltar que o referido Projeto de Lei passou por avaliação jurídica, como consta no Parecer PGM nº 600/2022, anexo sequência nº 2352902;

6) Destacamos ainda o Procedimento Administrativo nº. MPPR- 0010.20.000499-1, que reforça a importância do referido Projeto de Lei;

7) Consta, como anexo sequência nº 2440531, a Declaração de Ordenador de Despesa atestando a existência de recursos orçamentários e financeiros ao demonstrar o saldo das dotações orçamentárias suficientes para o exercício de 2022. Desta forma, observamos que a criação do presente programa possui previsão orçamentária e financeira para o exercício de 2022, a qual, no cenário atual, é condizente com a previsão de arrecadação não sendo descartada, caso necessário, a implantação de medidas de contenção de despesas futuras;

8) Consta ainda no anexo sequência nº 2440531 o demonstrativo financeiro a partir de MAIO de 2022 elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, o qual foi utilizado como base para a estimativa de impacto orçamentário e financeiro;

9) A seguir planilha demonstrando a estimativa dos custos do programa no período de maio a dezembro de 2022, e janeiro a dezembro de 2023 e 2024:

DEMONSTRATIVO DO CUSTO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ADOÇÃO DE ADOLESCENTES POR SERVIDORES MUNICIPAIS

AUXÍLIO ADOÇÃO POR TIPO	QUANTIDADE MENSAL DE INCENTIVOS	1- VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR MENSAL TOTAL	ANO / QTDE MESES	VALOR ANUAL UNITÁRIO	VALOR ANUAL TOTAL	ANO / QTDE MESES	VALOR ANUAL UNITÁRIO	VALOR ANUAL TOTAL	ANO / QTDE MESES	VALOR ANUAL UNITÁRIO	VALOR ANUAL TOTAL
INC. I, ART. 3º - ADOLESCENTE	20	R\$ 1.212,00	R\$ 24.240,00	8	R\$ 9.696,00	R\$ 193.920,00	12	R\$ 14.544,00	R\$ 290.880,00	12	R\$ 24.240,00	R\$ 290.880,00
INC. II, ART. 3º - ADOLESCENTE	5	R\$ 1.818,00	R\$ 9.090,00	8	R\$ 14.544,00	R\$ 72.720,00	12	R\$ 21.816,00	R\$ 109.080,00	12	R\$ 21.816,00	R\$ 109.080,00
<b>TOTAL</b>	<b>25</b>	<b>R\$ 3.030,00</b>	<b>R\$ 33.330,00</b>	<b>8</b>	<b>R\$ 24.240,00</b>	<b>R\$ 266.640,00</b>	<b>12</b>	<b>R\$ 36.360,00</b>	<b>R\$ 399.960,00</b>	<b>12</b>	<b>R\$ 21.816,00</b>	<b>R\$ 399.960,00</b>

1- NÃO FORAM CONSIDERADOS REAJUSTES

FONTE: NAF/SMAS - ANEXO SEQUÊNCIA N° 2440531





10) A seguir planilha demonstrando a estimativa do impacto do custo do programa sobre a Receita Corrente Líquida no período de maio a dezembro de 2022, 2023 e 2024:

**DEMONSTRATIVO DA DO CUSTO DO AUXÍLIO ADOÇÃO TARDIA SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA A PARTIR DE MAIO DE 2022**

Período	2022	2023	2024
	Mai/Dez <sup>7</sup>	Jan/Dez <sup>1,2</sup>	Jan/Dez <sup>1,2</sup>
* Despesa do Programa	R\$ 266.640,00	R\$ 399.960,00	R\$ 399.960,00
**RCL	R\$ 1.075.081.817,07	R\$ 1.075.081.817,07	R\$ 1.075.081.817,07
% sobre a RCL	0,02%	0,04%	0,04%
FONTE DE DADOS:	* NAF/SMAS - ANEXO SEQUÊNCIA Nº 2440531; ** RGF 3º QUADRIMESTRE DE 2021. NÃO FORAM CONSIDERADOS REAJUSTES PARA O PERÍODO		



Araucária, 20 de maio de 2022.



Assinado digitalmente por:  
**LAURO LUCIANO STALL**

977.676.629-34  
20/05/2022 15:44:13

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**LAURO LUCIANO STALL**

Secretário Municipal de Finanças



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 3652/2022

Araucária, 22 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto:** Projeto de Lei nº 2.501/2022

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o **Projeto de Lei nº 2.501/2022**, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento – Programa vigente, nos termos dos artigos 41, inciso II, 42 e 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

O Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária e contábil da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento referente à restituição efetiva de recursos financeiros à União, no valor de R\$ 465,93 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) em virtude da execução do Convênio nº 919301/2021, tratando-se dos rendimentos ocorridos em 2022 sobre o valor repassado pela União.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei nos termos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária



**PROJETO DE LEI N° 2.501, DE 22 DE AGOSTO DE 2022**

*Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 465,93 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), na forma em que especifica abaixo.*

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 465,93 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

<b>CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL</b>		
<b>Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento</b>		
<b>Unidade Orçamentária:</b>	<b>Gabinete do Secretário - Smag</b>	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2142	Atividade:Adquirir maquinas para o programa da patrulha rural mecanizada	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>Fonte de Recurso</b>	<b>Valor</b>
4422930000 - Indenizações e restituições	01772 - Aquisição de Máquinas Agrícolas - Convênio nº 919301/2021	R\$ 465,93
<b>VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 465,93</b>		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 2414990127 - Aquisição de Máquinas Agrícolas - Convênio nº 919301/2021 da fonte 1772 - Aquisição de Máquinas Agrícolas - Convênio nº 919301/2021 nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica o crédito, indicado no art. 1º, inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3763 de 15 de Outubro de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, o seguinte:

Programa: 0007 - Programa Municipal de Agricultura e Abastecimento

<b>Nº</b>	<b>Ação</b>	<b>Produto</b>	<b>Unidade Medida</b>	<b>Meta</b>	<b>Valor</b>	<b>Recurso</b>
2142	Adquirir máquinas para o programa da patrulha rural mecanizada	Equipamentos Adquiridos.	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 465,93	01772 - Aquisição de Máquinas Agrícolas - Convênio nº 919301/2021

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.501/2022 - pág. 2/2

Art. 4º Fica o crédito, indicado no art. 1º, inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

<b>Órgão:</b>	13 - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
<b>Programa:</b>	0007 - Programa Municipal de Agricultura e Abastecimento		
<b>Indicadores:</b>	Taxa de Agricultores Atendidos	<b>Unidade de Medida:</b>	Pessoas
<b>Medida Recente:</b>	14,2800		
<b>Meta:</b>	22,0000		
<b>Ação:</b>	2142 - Adquirir máquinas para o programa da patrulha rural mecanizada		
<b>Produto:</b>	Equipamentos Adquiridos.	<b>Unidade de Medida:</b>	Outras Unidades e Medidas
<b>Vínculo:</b>	01772 - Aquisição de Máquinas Agrícolas - Convênio nº 919301/2021		
<b>Ano</b>	<b>Meta Física</b>	<b>Meta Financeira</b>	
2022	1	0,00	
2023	1	0,00	
2024	1	0,00	
2025	1	0,00	
<b>Valor Total do Programa</b>	<b>4</b>	<b>0,00</b>	

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de agosto de 2022.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

### Processo Legislativo Nº 1539/2022

#### Veto ao Projeto de Lei Nº 106/2022

**Iniciativa: PREFEITO.**

**Assunto:** Veto ao Projeto de Lei nº 106/2022 que autoriza o Poder Executivo a Criar o Programa “Saúde em Movimento” no âmbito do Município de Araucária.

### PARECER CJR Nº 266/2022.

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto ao Projeto de Lei nº 106/2022 de iniciativa do Prefeito.

O projeto de Lei nº 106/2022 é de iniciativa dos vereadores Ben Hur e Professor Valter, a sua ementa autoriza o Poder Executivo a Criar o Programa “Saúde em Movimento” no âmbito do Município de Araucária.

Os vícios apontados no Veto ao Projeto de Lei nº 106/2022 (protocolo nº 20793/2022), serão analisados neste parecer.

Após breve relatório, a comissão de Justiça e Redação examina o Veto ao Projeto de lei nº 106/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal.

**Segue o parecer do relator.**

## II – ANÁLISE

Segundo o art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os vetos, conforme segue:

### CAPÍTULO VI DO VETO

*Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/09/2022 as 15:05:35.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

O prefeito apresentou a seguinte manifestação nas razões do Veto (protocolo nº 20793/2022):

**RAZÕES DO VETO**

*A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, autoriza Poder Executivo a criar o Programa "Saúde em Movimento" no âmbito do Município de Araucária/PR. Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:*

- 1) conforme manifestação da SMSA a proposta é contrária ao interesse público;*
- 2) incorre em vício de iniciativa ferindo o art. 2º da Constituição Federal, art. 7º e art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica. O Projeto em tela prevê a utilização de Unidade Móvel com a finalidade de consultas, exames e campanhas da saúde.*

**Cabe nesta oportunidade**, destacar que, os **Vetos podem ser rejeitados** por meio do voto secreto nos termos do art. 174, §2º, do Regimento Interno da Câmara:

*Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.*

.....  
.....

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/09/2022 as 15:05:35.



Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134211&c=61NKR2>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

*§ 2º Os Votos serão apreciados em Sessão única, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento, só podendo ser rejeitados pelo voto secreto da maioria absoluta dos Vereadores.*

Acerca do Projeto de Lei nº 106/2022, este, tem como objetivo implementar o Programa “Saúde em Movimento” no âmbito do Município de Araucária.

A nossa Carta Magna, em seu art. 6º garante direitos sociais e prevê:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

**A mesma norma prevê sobre o direito à saúde:**

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/09/2022 as 15:05:35.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Dessa forma, diante da análise realizada não merece prosperar o **Veto** ao Projeto de Lei nº 106/2022 no que compete a Comissão de Justiça e Redação analisar.

**III – VOTO**

Diante das razões supracitadas, **sou contrário ao Veto ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 20 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
*Ver. Aparecido da Reciclagem*  
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/09/2022 as 15:05:35.



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

**OFÍCIO EXTERNO Nº 3.817/2022**

Araucária, 30 de agosto de 2022.

Ao Senhor  
**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
D.D. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 116/2022 – P.A 83.495/2022.**

Senho Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 116/2022 de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação, visando efetuar o repasse de recursos financeiros aos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal”.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:  
**GENILDO PEREIRA  
CARVALHO:01504842910**

015.048.429-10  
30/08/2022 10:41:57

**GENILDO PEREIRA CARVALHO**

**Secretário Municipal de Governo**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/08/2022 10:42:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://atende.net/p630e13adfc2700>.





## PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 83495/2022

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Educacionais da Secretaria Municipal da Educação, visando efetuar o repasse de recursos financeiros aos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:  
VETO AO PROJETO DE LEI N° 116/2022**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 229/2022, referente ao Projeto de Lei nº 116/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Educacionais da Secretaria Municipal da Educação, visando efetuar o repasse de recursos financeiros aos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

## RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Educacionais da Secretaria Municipal da Educação, visando efetuar o repasse de recursos financeiros aos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal.

Contudo, a proposta não tem como prosperar por ser inconstitucional, pelas seguintes razões:

1) A proposição legislativa contém vício de constitucionalidade, pois a criação do Fundo Rotativo para destinação de recursos públicos para as Unidades Educacionais utilizarem para realização de despesas com material de consumo e prestação de serviços de manutenção das Escolas, além de não ter justificativa, visto que tais despesas já são realizadas e custeadas pelo Município, que centraliza as aquisições e manutenções necessárias, incorre na inobservância ao disposto no inciso XIV do caput do art. 167 da Constituição Federal, que dispõe sobre a vedação da criação de fundo público quando os seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública:

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do



Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo;

3) O Projeto ao criar um Fundo Público que será gerido e fiscalizado pelo Poder Executivo através da SMED, SMFI e Diretores das Unidades Educacionais, legisla sobre recursos que obrigatoriamente devem estar inseridos na Lei Orçamentária, tratando-se de matéria de competência e, portanto, iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, bem como também incorre em vício de iniciativa por dispor sobre as atribuições das Secretarias Municipais, violando o inciso IV, do art. 66 e incisos VI e XIV, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná;

4) O Projeto prevê a constituição de Fundo Público composto por recursos do orçamento do Município destinado às despesas das Unidades Educacionais, sem indicação pelo Poder Legislativo de dotação orçamentária para suportar tais despesas. Deste modo, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

### **DA VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA CRIAÇÃO DE FUNDO PÚBLICO (INCISO XIV, DO ART. 167 DA CF)**

Primeiramente, tem-se que pontuar recente restrição para a criação de novos Fundos, trazida com promulgação da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que, inseriu o inciso XIV, no art. 167, da Constituição Federal, restringido a criação de Fundos Públicos, nos seguintes termos:

*Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

Vê-se que a EC nº 109/2021 não extinguiu nenhum fundo público, mas vedou a criação de novos (art. 167, XIV) quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

A proibição de novos fundos ocorre em paralelo com a disposição da EC que promove desvinculação de receitas públicas a órgão, fundo ou despesa, reduz a chamada rigidez orçamentária e aumenta a flexibilidade no uso e aproveitamento das fontes para o atendimento das demandas orçamentárias.





Portanto, para a criação de um novo fundo municipal, o proponente deve atender esse novo requisito constitucional, previsto no art. 167, XIV, da CF: atestar que seus objetivos não podem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Cumpre relembrar que a Câmara de Araucária já questionou a constitucionalidade de Projeto de Lei que pretendia criar Fundo Público, explica-se:

O questionamento acerca da inconstitucionalidade na instituição de novo Fundo Público ocorreu no Projeto de Lei nº 2378/2021 do Poder Executivo que prendia instituir o Fundo Municipal do Trabalho, conforme se pode verificar pelo conteúdo do Requerimento nº 35/2021 apresentado pelo Ofício nº 73/2021 desta Câmara:

### **REQUERIMENTO N° 35/2021**

Requer à mesa Diretora que seja encaminhado expediente ao Executivo Municipal, para requisitar informações, referentes ao Projeto de Lei nº 2378/2021, a fim de dar continuidade na regular tramitação da proposição:

### **JUSTIFICATIVA**

Por meio do presente e com fulcro no inciso II do art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal, vem requerer seja solicitado ao Prefeito, autor do Projeto de Lei nº 2378/2021, pedido de informações e questionamento no tocante a eventual inconstitucionalidade da Proposição indicada, tendo por fundamento o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021, de 16 de março de 2021.

*Art. 167. São vedados:*

*XIV-a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.*





Haja vista que, o objeto do Projeto de Lei é a instituição do Fundo Municipal do Trabalho e que diante da data de promulgação da referida Emenda Constitucional, 16/03/2021, tal disposição constitucional possivelmente não teria sido considerada na elaboração da Proposição Legislativa Municipal.

Pedindo ainda seja sobreposto o trâmite do Processo Legislativo, até o recebimento da manifestação do Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de abril de 2021.

Fico à disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Pedro Ferreira de Lima  
Vereador

Deste modo, como bem observou o Vereador e Presidente da Comissão de Justiça e Redação, no Requerimento acima colacionado, a Emenda Constitucional nº 109/2021 inseriu ao art. 167 da Constituição Federal a vedação a criação de fundo público.

Importante ressaltar que a finalidade do Fundo Rotativo, que se pretende criar, já é atendida com dotações próprias da SMED, que adquire todos os bens necessários para o pleno funcionamento das Unidades Educacionais, como Material de Consumo e Prestação de Serviços.

Assim, a proposição legislativa contém vício de **inconstitucionalidade**, tendo em vista que a criação do Fundo Rotativo incorreria na inobservância ao disposto no inciso XIV do caput do art. 167 da Constituição Federal, que dispõe sobre a vedação da criação de fundo público quando os seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.





---

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS  
AUTORIZATIVAS

O Projeto concede em seu art. 1º autorização para o Poder Executivo criar o Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação, contudo, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná que julgou **inconstitucional Lei com origem na Câmara Municipal de Araucária**:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alcada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.**

(TJPR - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:





Necessário registrar que a lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua *inconstitucionalidade*, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente. Por oportuno, cumpre consignar que as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à *iniciativa privativa* do próprio poder executante. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:

**INCONSTITUCIONALIDADE.** Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. **Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados.** Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, concede ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.” (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)

Acerca do tema **inconstitucionalidade de lei autorizativa**, necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:

“A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente ‘autorizativo’ da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: ‘A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócuia ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares’ (in *Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino*, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss).” (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unâime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)

*O Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas.*

“INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N° 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “C” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66,





**INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)**

*"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º: Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara - Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)*

**Diante do exposto, mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo.**

## **DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

*Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*





Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

**O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.**

### DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Consta na Justificativa ao Projeto em análise que “*Com a diminuição da burocracia, o gestor de cada Unidade Educacional poderá dar preferência aos micro e pequenos empresários do bairro apoiando o desenvolvimento de sua região. Isso faz com que o dinheiro circule dentro do próprio bairro e ajude a estabelecer um comércio mais justo, criando mais empregos e melhorando a distribuição de renda na região.*

Entretanto, o repasse de recursos à Fundo Rotativo com posterior repasse mensal de recursos financeiros às Unidades Educacionais, não retira o caráter de verba pública destes recursos, tampouco a necessidade de respeito às regras vigentes para os gastos públicos, principalmente a Lei de Licitações e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica-se que o Projeto em tela esbarra em vício de iniciativa, especialmente previsto no inciso XXXV, do art. 56 da Lei Orgânica do Município e inciso XIV, do art. 87 da Constituição do Paraná, por criar uma nova estrutura contábil e orçamentária na Administração Municipal, como passamos a explicar.

Um fundo orçamentário ou especial é uma reserva de recursos públicos afetada a um fim específico. Seus elementos lógicos são: (i) uma designação de fontes de recursos; (ii) uma destinação desses recursos a fins determinados; (iii) um conjunto de procedimentos para alocar tais recursos segundo uma regra de prioridade; (iv) uma regra de pertinência à estrutura do Município; (v) a regra de que tais recursos serão geridos como parcela autônoma, ainda que não independente, da teia orçamentária; (vi) a indicação de que não se trata de um ente personificado.

O Fundo, sem estruturas que o encerrem e administrem, sem órgãos específicos que o gerenciem e cuidem para que seus fins específicos sejam atendidos de acordo com a lei, é mera peça de ficção jurídica. **Quem cria um Fundo, cria uma função na estrutura do Executivo.**

Tal se dá por força da própria norma nacional de regência orçamentária. Em primeiro lugar, há que se notar o disposto no art. 71 da **Lei Federal nº 4.320/1964**, que define:

*Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*





Deste modo, a norma que constitui Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e como tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo. Essa mesma interpretação foi ratificada pelos Tribunais pátrios:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal nº 4.266, de 23 de dezembro de 2019, **de iniciativa parlamentar**, que “dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e natural do município de Mirassol, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e **institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol**”.

( )

5.1 Artigos 6º e 7º da lei impugnada. Atos normativos que criam não só Comissão Técnica de Relatórios e Sugestões para o tombamento de bens municipais (art. 6º), mas também o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), com regulamentação de sua composição e competência para atuação. Dispositivos seguintes (indicados no corpo do voto) que definem a competência e as atribuições do Conselho Municipal e do Departamento de Cultura e Turismo.

Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário” (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002).

*5.2 Artigos 47, 48, 49, 50 e 51. Dispositivos que instituem o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol, dispondo sobre seu gerenciamento e forma de funcionamento. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes.*

Conforme já decidiu este C. Órgão Especial em caso semelhante, “a instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 176, inciso IX, da Constituição Paulista, e sua implantação deve estar incluída na lei orçamentária anual, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 174, inciso III c.c. § 4º, item “1” do mesmo diploma” (ADIN n. 2218745-54.2016.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 26/04/2017). 6. Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP, ADI n.º 2028555-95.2020.8.26.0000. TJSP. Acórdão de 16.06.2021)

**Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Santa Barbara d Oeste nº 3294, de 13 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação de Fundo Municipal de Defesa Civil - Veto do prefeito rejeitado - Lei autorizativa que tem comando determinativo - Ato de organização do Município, de competência exclusiva do Prefeito - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Instituição de fundos que depende de autorização legislativa (art. 176, IX, da CE) e que devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4º, 1, da CE) de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo - Violação aos arts. 5º, 25, 47, inciso II, 174, § 4º, 1, e 176, IX, da Constituição Estadual - Procedência da ação.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0153008-17.2011.8.26.0000; Relator (a): David Haddad; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2011; Data de Registro: 08/02/2012)

O Projeto em análise, além de instituir um Fundo, também traz





**determinações diretas para o Chefe do Executivo, para as Secretarias de Educação e de Finanças e para os Diretores das Unidades Educacionais, veja-se:**

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação, instrumento que viabiliza o repasse mensal de recursos financeiros aos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal.

**§1º A gestão do Programa Fundo Rotativo nas unidades da Secretaria Municipal de Educação caberá ao Diretor do Estabelecimento de Ensino.**

**§2º Compete à Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização da aplicação dos recursos do Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação.**

(...)

**Art. 2º A receita do Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação será composta pelas transferências de recursos do orçamento do Município destinada às despesas das respectivas unidades.**

**Art. 3º Os recursos financeiros para a execução do Programa Fundo Rotativo serão disponibilizados por meio de Cotas denominadas:**

(...)

**Art. 6º O Gestor deverá, obrigatoriamente verificar a situação cadastral das empresas a serem orçadas, consultando Certidões Negativas de Débitos nas esferas Municipal, Estadual e Federal da empresa vencedora, além de consultar na Receita Estadual a descrição da atividade para verificar se a empresa pode comercializar o material ou prestar o serviço em pauta.**

**Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Educação – SMED mediante Decreto estabelecer os critérios para distribuição dos recursos do Programa Fundo Rotativo para cada Estabelecimento de Ensino da Rede Municipal.**

**Art. 8º Os recursos do Programa Fundo Rotativo serão mantidos em depósito em instituição financeira oficial, a ser indicada pelo Município e em conta única e especial, sendo o resultado de suas aplicações financeiras revertido como receita da própria Secretaria Municipal de Educação.**

**§1º A conta bancária do Programa Fundo Rotativo de cada Estabelecimento de Ensino será movimentada pelo Diretor do Estabelecimento preferencialmente por meio de Eletrônico ofertado pelo sistema bancário e/ou outro instrumento da mesma natureza ser definido por Decreto.**

(...)

**Art. 9º Para a utilização dos recursos do Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação, o Diretor do Estabelecimento de Ensino deverá atender plenamente tanto as disposições desta Lei quanto as normas de sua regulamentação, priorizando sempre o atendimento e o bem-estar dos alunos atendidos pela Rede Municipal de Educação.**

**Art. 10. A Prestação de Contas do Fundo Rotativo será realizada através da Secretaria Municipal de Educação por meio de Controle Interno, que prestará contas da utilização dos recursos de cada exercício, na forma e nos prazos legais.**

**Parágrafo único. A prestação de contas do Fundo Rotativo deverá ser encaminhada até 31 de janeiro do ano subsequente, para a Secretaria Municipal de Educação.**

**Art. 11. A cada ano de execução do Programa Fundo Rotativo, o prazo máximo para utilização dos recursos repassados será 15 de dezembro, sendo que saldo bancário remanescente após esta data será revertido à conta Fundo Rotativo - Secretaria Municipal de Educação.**

**Parágrafo Único. A prestação de contas que não atender às disposições contidas nesta Lei implica na responsabilização administrativa do Diretor do Estabelecimento de Ensino.**

**Art. 12. Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, que disporá sobre a forma de execução do Programa.**

(...)





**Com relação ao Projeto de Lei em análise, cumpre colacionar a manifestação desfavorável da Secretaria Municipal de Educação - SMED:**

(...) o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sob nº 3075/17 – Tribunal Pleno - Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, onde dispõe que o repasse às Unidades pertencentes aos municípios somente poderá acontecer em regime de adiantamento de despesa em nome do servidor, que passará a ser o responsável pela aquisição de bens, materiais e serviços em nome do Município, devendo observar os princípios que regem a Administração Pública (legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública) e que não comporte assunção de Despesas Correntes, de cunho efetivo, não marcadas pela Urgência e Imprevisibilidade e observando o contido na Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal de Contas, especialmente seus arts. 9º e 11.

Considerar-se-á de relevância também a Instrução Normativa nº 04/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional e a Portaria nº 95/2002, do Ministério da Fazenda, conferida a transparência estimada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos moldes propugnados pelos seus artigos 48 e 48-A.

(...)

Sendo assim, informamos que a Secretaria de Educação vem periodicamente buscando meios para avançar na política de descentralização de recursos, no entanto, é necessário provisionar que, dependendo da situação da prestação de contas dos profissionais o município poderá deixar a certidão do município com problemas junto ao Tribunal de Contas, à exemplo da falta do uso dos recursos do PDDE.

**O Conselho Municipal de Educação – CME também apresentou manifestação contrária ao Projeto em análise:**

Apesar da possibilidade de uma lei ser regulamentada por meio de decretos, o projeto de lei nº 116/2022 se apresenta de forma muito superficial e não sinaliza alguns assuntos pontuais.

Desta forma, questiona-se a fonte de recursos para a manutenção do programa, pois o artigo 2º do projeto menciona apenas que a receita do fundo será composta pelas transferências de recursos do orçamento do município. Ainda, em relação ao repasse, questiona-se como seria feito o cálculo para cada unidade educacional.

O Art. 3º especifica que as cotas serão separadas em cota normal de consumo, cota normal de serviço e cota extra e, sem saber ao certo quais são valores de repasse, paira a dúvida se ainda haverá fornecimento de material de consumo pela mantenedora e se os reparos necessários nas unidades deverão ser feitos por conta da unidade educacional ou pela Secretaria Municipal de Obras. O artigo não especifica, tampouco, o que são cotas extras.

(...)

Assim, sem intenção de adentrar na seara de especialidade de outra secretaria, questiona-se a legalidade de tal projeto de lei, visto que o Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Acordão nº 3.075/2017 em resposta à consulta dos municípios de Londrina e São José dos Pinhais sobre a possibilidade de adoção de fundos rotativos para unidades administrativas de saúde e educação, negou a possibilidade de criação de tais fundos aos municípios, pois possuem estrutura administrativa distinta da do Estado do Paraná, que é caracterizado pela desconcentração dos serviços públicos.

Ademais, na concretização princípio da separação dos poderes, a





Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

#### **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

*Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

**Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:**

(...)

*V - citem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

(...)

**Art. 56 Ao Prefeito compete:**

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

**XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)**

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionadas à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Verifica-se, ainda que o Projeto em tela esbarra em vício de iniciativa, especialmente previsto no inciso XXXV, do art. 56 da Lei Orgânica do Município e





**inciso XIV, do art. 87 da Constituição do Paraná**, por criar uma nova estrutura contábil e orçamentária na Administração Municipal.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO E AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

Mesmo que o víncio de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro víncio, cuja natureza é de caráter objetivo.

**Com relação às despesas criadas pelo Projeto, cumpre analisar os seguintes artigos:**

*Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação, **instrumento que viabiliza o repasse mensal de recursos financeiros aos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal.***  
(...)

*Art. 2º **A receita do Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação será composta pelas transferências de recursos do orçamento do Município destinada às despesas das respectivas unidades.***

*Art. 3º Os recursos financeiros para a execução do Programa Fundo Rotativo serão disponibilizados por meio de Cotas denominadas:*

(...)

*Art. 5º O repasse das cotas serão feitas da seguinte forma:*

*I - Cota Normal Consumo: 10 (dez) parcelas liberadas durante o exercício, a partir do mês de fevereiro até o mês de novembro;*

*II - Cota Normal Serviço: 4 (quatro) parcelas liberadas durante o exercício, nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro;*

*III - Cota Extra: quando autorizada será paga em parcela única.*

(...)

*Art. 8º Os recursos do Programa Fundo Rotativo serão mantidos em depósito em instituição financeira oficial, a ser indicada pelo Município e em conta única e especial, sendo o resultado de suas aplicações financeiras revertido como receita da própria Secretaria Municipal de Educação.*

*§1º A conta bancária do Programa Fundo Rotativo de cada Estabelecimento de Ensino será movimentada pelo Diretor do Estabelecimento preferencialmente por meio de Eletrônico ofertado pelo sistema bancário e/ou outro instrumento da mesma natureza ser definido por Decreto.*

(...)

*Art. 10. A Prestação de Contas do Fundo Rotativo será realizada através da Secretaria Municipal de Educação por meio de Controle Interno, que prestará contas da utilização dos recursos de cada exercício, na forma e nos prazos legais.*

*Parágrafo único. A prestação de contas do Fundo Rotativo deverá ser encaminhada até 31 de janeiro do ano subsequente, para a Secretaria Municipal de Educação.*





*Art. 11. A cada ano de execução do Programa Fundo Rotativo, o prazo máximo para utilização dos recursos repassados será 15 de dezembro, sendo que saldo bancário remanescente após esta data será revertido à conta Fundo Rotativo - Secretaria Municipal de Educação.*

(...)

Verifica-se que o Projeto prevê a constituição de Fundo Público com receitas composta pelas transferências de recursos do orçamento do Município destinada às despesas das respectivas unidades.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transscrito:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

*(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113*





do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)

(...)Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de constitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)

(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim, consequentemente, é inconstitucional.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também é **inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 116/2022, contém vício de inconstitucionalidade, pois a criação do Fundo Rotativo para destinação de recursos públicos para as Unidades Educacionais utilizarem para realização de despesas com material de consumo e prestação de serviços de manutenção das Escolas, além de não ter justificativa, visto que tais despesas já são realizadas e custeadas pelo Município, que centraliza as aquisições e manutenções necessárias, incorre na inobservância ao disposto no inciso XIV do caput do art. 167 da Constituição Federal, que dispõe sobre a vedação da criação de fundo público quando os seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública; contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo; ainda o Projeto ao criar um Fundo Público que será gerido e fiscalizado pelo Poder Executivo através da SMED, SMFI e Diretores das Unidades Educacionais, legisla sobre recursos que obrigatoriamente devem estar inseridos na Lei Orçamentária, tratando-se de matéria de competência e, portanto, iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, bem como também incorre em vício de iniciativa por dispor sobre as atribuições das Secretarias Municipais, violando o inciso IV, do art. 66 e incisos VI e XIV, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná; por fim o Projeto prevê a constituição de Fundo Público composto por recursos do orçamento do Município destinado às despesas das Unidades Educacionais, sem indicação pelo Poder Legislativo de dotação orçamentária para suportar tais despesas. Deste modo, o Projeto gera





aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

## DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 116/2022.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.



Assinado digitalmente por:

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**

233.850.819-04

29/08/2022 16:21:17

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

**Processo Legislativo Nº 1541/2022**

**Veto ao Projeto de Lei Nº 133/2022**

**Iniciativa: PREFEITO.**

**Assunto:** Veto ao Projeto de Lei nº 133/2022 que autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar um centro de especialidades para a saúde da criança.

**PARECER CJR Nº 268/2022.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Veto ao Projeto de Lei nº 133/2022 de iniciativa do Prefeito.

O projeto de Lei nº 133/2022 é de iniciativa do vereador Professor Valter, a sua ementa autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar um centro de especialidades para a saúde da criança.

Os vícios apontados no Veto ao Projeto de Lei nº 133/2022 (protocolo nº 21137/2022), serão analisados neste parecer.

Após breve relatório, a comissão de Justiça e Redação examina o Veto ao Projeto de lei nº 133/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal.

**Segue o parecer do relator.**

**II – ANÁLISE**

Segundo o art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os vetos, conforme segue:

**CAPÍTULO VI**

**DO VETO**

*Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/09/2022 as 15:24:49.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

O prefeito apresentou a seguinte manifestação nas razões do Veto (protocolo nº 21137/2022):

**RAZÕES DO VETO**

*A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, não tem como prosperar, pelas seguintes razões:*

*1) É contrário ao interesse público, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde afirmando que "o referido projeto de lei mistura competências da Atenção Primária, Secundária e Terciária em um mesmo centro, criando barreiras de acesso à população, não havendo conformidade com a legislação vigente, nem com as políticas de saúde definidas pelo Ministério da Saúde. Este projeto de lei fere de maneira grave a organização do cuidado dentro do Município e representa risco para a população. Deste modo, esta Direção posiciona-se veementemente CONTRÁRIA à aprovação do referido projeto de lei."*

*2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;*

*3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, conforme apontado pelo Parecer Legislativo nº 85/2021 exarado pela Diretoria Jurídica desta Câmara Municipal;*

*4) O Projeto gera considerável aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/09/2022 as 15:24:49.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

*Responsabilidade Fiscal, ainda o art. 135, 1 e II, da Lei Orgânica.*

**Cabe nesta oportunidade**, destacar que, os **Vetos podem ser rejeitados** por meio do voto secreto nos termos do art. 174, §2º, do Regimento Interno da Câmara:

*Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.*

.....

.....

**§ 2º Os Vetos serão apreciados em Sessão única, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento, só podendo ser rejeitados pelo voto secreto da maioria absoluta dos Vereadores.**

Acerca do Projeto de Lei nº 133/2022, este, tem como objetivo implementar um centro de especialidades para a saúde da criança.

A nossa Carta Magna, em seu art. 6º garante direitos sociais e prevê:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

**A mesma norma prevê sobre o direito à saúde:**

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/09/2022 as 15:24:49.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

*sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

Dessa forma, diante da análise realizada não merece prosperar o **Veto** ao Projeto de Lei nº 133/2022 no que compete a Comissão de Justiça e Redação analisar.

### III – VOTO

Dante das razões supracitadas, **sou contrário ao Veto ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 20 de setembro de 2022.

*ASSINADO DIGITALMENTE*  
**Ver. Aparecido da Reciclagem**  
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/09/2022 as 15:24:49.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 256/2022**

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei nº 2496/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), na forma em que especifica abaixo.”

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se da Análise da Comissão de Justiça e Redação do Projeto de Lei nº 2496/2022, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, “O Crédito Adicional Especial por Anulação Parcial de Dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária e contábil da Secretaria Municipal de Educação referente à restituição efetiva de recursos financeiros ao Estado do Paraná, no valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) de saldo do Convênio nº 51/2018 firmado com a FUNDEPAR, o qual proporcionou a realização da reforma da Escola Municipal Papa Paulo VI.”

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**“Art. 52. Compete**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/09/2022 as 11:55:42.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:**

**b) do Prefeito;”**

Destaca-se, ainda que a abertura de crédito especial esta expresso em Lei Federal sob nº 4.320/1964, em seu art. 41, inciso II, que classifica créditos especiais.

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

Subsequentemente, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei em análise, previsto no art. 43, § 1º, inciso III.

**“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/09/2022 as 11:55:42.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II – os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;” (grifamos)**

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais.

**Art. 167.** São vedados:

**V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 63018/2022 e código verificador 366VZ8E5), o presente projeto de lei estava com carência de documento, ao qual faltava a cópia do Convênio nº 51/2018 firmado com a FUNDEPAR, conforme também expresso no parecer jurídico desta casa Legislativa. Deste modo, a comissão de justiça e redação, elaborou ofício 14/2022, (Processo: N° 95873/2022 Cód. Verificador: V79108R7) que foi respondido pelo ofício 4.195/2022 onde foi encaminhado o documento solicitado, que foi anexado ao processo legislativo. Logo o projeto de lei esta em conformidade com os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desta forma, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, somos favoráveis ao trâmite do referido Projeto de Lei.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/09/2022 as 11:55:42.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**III – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2496/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de setembro de 2022.

*(assinado eletronicamente)*  
Pedro Ferreira de Lima  
**Vereador Relator – CJR**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/09/2022 as 11:55:42.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134290&c=L1C720>.